



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0000301-08.2014.815.0601

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : João Marcolino da Silva
ADVOGADO : José Clodoaldo Maximino Rodrigues (OAB/PB Nº 6992)
APELADO : Município de Dona Inês - PB
ADVOGADO : Hildebrando Costa Andrade (OAB/PB Nº 9318)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 293/99 – LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA LEI 421/2004 – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC-73.

- A progressão vertical, prevista na Lei n.º 293/1999, (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês), não se confunde com o adicional por tempo de serviço. Assim, comprovada a prestação do serviço público à edilidade há mais de 20 (vinte) anos, faz *jus* ao benefício pleiteado.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** atacando sentença (fls. 55/60), prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém - PB, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, ajuizada por João Marcolino da Silva contra o Município de Dona Inês - PB.

Na sentença vergastada o pedido foi julgado improcedente por entender a MM. Juíza que a progressão vertical, prevista na lei municipal nº 293/1999, possui o mesmo fundamento do adicional por tempo de serviço trazido na lei municipal nº 421/2004, qual seja, o lapso temporal, e, portanto, esta última lei teria revogado tacitamente a progressão prevista no art. 7º da lei 293/1999, além de, caso permanecesse íntegro o art. 7º da lei 293/99, agrediria a normal constitucional insculpida no art. 37, XIV, da Constituição da República, por *serem idênticos os fundamentos fático-jurídicos das vantagens em apreço, posto que ambos, a progressão e o quinquênio, no âmbito do Município de*

Dona Inês, perfazem-se em acréscimos agregados ao vencimento e atrelados apenas ao tempo de serviço do servidor.

Apelação às fls. 61/64, com o Apelante defendendo que os institutos da progressão funcional e do adicional por tempo de serviço são distintos, requerendo, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pleito inicial, compelindo o Município a conceder a progressão vertical, situando-o na referência “D” do cargo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios.

Sem Contrarrazões.

Parecer do Ministério Público afirmando que os dois institutos não podem ser confundidos e possuem natureza jurídica diversa, opinando, portanto, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

Para dirimir a questão, é prudente que sejam feitas ponderações para o deslinde do caso:

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

A Lei Municipal nº 293/1999 prevê no artigo 7º:

Art. 7º – Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município criado pela Lei Municipal nº 210/94 terão uma progressão vertical de 5 (cinco) referências, em ordem crescente: A, B, C, D e E aplicando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor imediatamente anterior, conforme o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A mudança de uma referência para outra obedecerá ao seguinte critério:

I – A referência “A” será ocupada com o provimento inicial do cargo.

II – Para a referência “B” os que preencham as exigências do inciso I e já tenham completado 5 anos de efetivo serviço público municipal.

III – Para a referência “C” os que tenham preenchido as exigências do inciso II e já tenham completado 10 anos de efetivo serviço público municipal.

IV – Para a referência “D” os que tenham preenchido as exigências do inciso III e já tenham completado 20 anos de efetivo serviço público municipal.

V – Para a referência “E” os que tenham preenchido as exigências do inciso IV e já tenham completado 30 anos de efetivo serviço público municipal.

In casu, a parte autora postulou a concessão da progressão vertical, situando-a na referência “D”, uma vez que tomou posse no cargo de vigia em **05/12/1994**.

O instituto da progressão vertical não pode ser confundido com o adicional por tempo de serviço, abarcado pelo art. 72 do Regime Jurídico Único dos servidores.

No caso em epígrafe, em que pese tais institutos possuírem o lapso temporal como requisito para a sua concessão, ambos possuem natureza jurídica e fato geradores distintos, não se podendo falar em revogação tácita do art. 7º da lei 293/1999 pelo art. 72 da lei municipal 421/2004.

Foi o que assinalou a Procuradoria de Justiça em seu elucidativo parecer, cujos fundamentos passo a expor, in verbis:

“(…) Como se sabe, o acréscimo do vencimento básico decorrente de progressão funcional, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, não se confunde com o adicional por tempo de serviço, verba estranha ao vencimento e que, a ele somado, com as demais rubricas permanentes, compõe a remuneração do servidor público. Enquanto a progressão eleva o vencimento, que, portanto,

não é, nesta ocasião, acrescido de outra verba, mas apenas avolumado de per si, o adicional por tempo de serviço utiliza o próprio vencimento como base de cálculo, sobre o qual incide o percentual estatuído por regra legal específica.

A progressão funcional exige a observância de requisitos próprios, ao passo que os quinquênios são devidos ex facto temporis, isto é, pela mera comprovação do tempo de exercício, fixado legalmente. A periodicidade relativa a cada instituto, inclusive, pode ou não coincidir, justamente em decorrência da distinção dos respectivos fatos geradores, daí a utilização difundida, conforme a hipótese, dos termos quinquênio, anuênio, decênio etc. como sinônimos de adicional por tempo de serviço.

(...)

In casu, verifica-se que o art. 72 da Lei n.º 421/2004, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dona Inês, prevê como direito do servidor público o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 72.º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1%(um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento. Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar anuênio.

A Lei edilícia n.º 293/1999 (fl. 20/23), por sua vez, dispõe, especificamente, sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos daquele Município, disciplinando a progressão funcional, instituto que, como visto, não se confunde com o adicional por tempo de serviço. In verbis:

Art. 7.º – Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município criado pela Lei Municipal n.º 210/94 terão uma progressão vertical de 5 (cinco) referências, em ordem crescente: A, B, C, D e E aplicando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor imediatamente anterior, conforme o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A mudança de uma referência para outra obedecerá ao seguinte critério:

I- A referência “A” será ocupada com o provimento inicial do cargo.

II- Para a referência “B” os que preencham as exigências do inciso I e já tenham completado 5 anos de efetivo serviço público municipal.

III – Para a referência “C” os que tenham preenchido as exigências do inciso II e já tenham completado 10 anos de efetivo serviço público municipal.

IV – Para a referência “D” os que tenham preenchido as exigências do inciso III e já tenham completado 20 anos de efetivo serviço público municipal.

V- Para a referência “E” os que tenham preenchido as exigências do inciso IV e já tenham completado 30 anos de efetivo serviço público municipal.

De se observar que o dispositivo supramencionado dispõe sobre a progressão vertical em cinco referências (“a”, “b”, “c”, “d”, e “e”), conferindo ao servidor a mudança de uma referência para outra, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no seu parágrafo único. Cuida-se, portanto, de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tendo a autora direito a progressão funcional.

Ora, o adicional por tempo de serviço introduzido pela norma que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dona Inês (art. 72), não pode ser confundido com a progressão funcional conferida aos servidores pela Lei 293/1999 (PCCR), que continua a irradiar seus efeitos e tem natureza jurídica diversa. Isto porque, como se viu alhures, o adicional por tempo de serviço e a progressão decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem previsão legal individualizada.

Aliás, a coincidência entre um dos requisitos fundantes dos institutos em comento, na hipótese dos autos o pressuposto temporal, não redundaria necessariamente na identificação entre os dois benefícios, conquanto possuam natureza jurídica e fatos geradores distintos.

Neste diapasão, não se pode considerar que o art. 72 da Norma Municipal 421 revogou tacitamente o art. 7.º da Lei 293/1999, uma vez que os referidos dispositivos legais dizem respeito a institutos jurídicos totalmente distintos, que não se excluem mutuamente.

Registre-se, por oportuno, que tampouco houve revogação expressa da Lei 293/1999 pela Lei 421/2004, porquanto nas disposições transitórias e finais desta última norma ficaram expressamente revogadas algumas Leis Municipais, entre as quais não constou aquela primeira lei, senão vejamos:

Art. 189 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 209, de 31 de maio de 1994; n.º 326, de 01 de março de 2001 e a Lei n.º 384, de dezembro de 2002.

Com efeito, a apelante foi nomeada para o cargo de Gari em 05 de dezembro de 1994, consoante se constata através da Portaria de Nomeação constante às fls. 10, estando à época de interposição da presente ação, em 2014, com 20 anos de serviço prestado ao Município de Dona Inês. Daí decorre o seu atual enquadramento da referência “D” do cargo de Gari, com acréscimo de 30% sobre o seu vencimento.

Sendo assim, considerando, de um lado, a plena validade da Lei 293/1999 que fixou a progressão funcional para os ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Dona Inês, e, de outro, que o Município demandado não se desvencilhou do ônus de provar que implantou o benefício e pagou o acréscimo remuneratório respectivo, há que se julgar procedente o pleito da autora para conceder a sua progressão no cargo que ocupa, bem como o pagamento dos valores retroativos não alcançados pelo prazo prescricional. (fls. 85/88-V).”

Segue entendimentos desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO CONTIDA NA LEI N.º 293/1999. REENQUADRAMENTO DA REQUERENTE COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA AQUISIÇÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADIMPLEMENTO NÃO EVIDENCIADO. PROVIMENTO DA SÚPLICA

APELATÓRIA. - A progressão vertical, prevista na Lei n.º 293/1999, (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês), não se confunde com o adicional por tempo de serviço. Assim, comprovada a prestação do serviço público à edilidade há mais de 20 (vinte) anos, faz jus ao benefício pleiteado.

“Art.7.º – Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município criado pela Lei Municipal n.º 210/94 terão uma progressão vertical de 5 (cinco) referências, em ordem crescente: A, B, C, D e E aplicando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor imediatamente anterior, conforme o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – A mudança de uma referência para outra obedecerá o seguinte critério:

I- A referência “A” será ocupada com o provimento inicial do cargo.

II – Para a referência “B” os que preenchem as exigências do inciso I e já tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal.

III – Para a referência “C” os que tenham preenchido as exigências do inciso II e já tenham completado 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal.

IV – Para a referência “D” os que tenham preenchidos as exigências do inciso III e já tenham completado 20 (vinte) anos de serviço público municipal.

V – Para a referência “E” os que tenham preenchido as exigências do inciso IV e já tenham completado 30(trinta) anos de efetivo serviço público municipal.” (Art. 7º da Lei n.º 293/1999) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003029020148150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-05-2016)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA. PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016225320098150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05-11-2014)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR

PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. (...)Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. **O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem** (TJPB, AC 018.2009.003484-6/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 15/05/2013, Pág. 9).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA. **DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INSTITUTOS DE NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS INDIVIDUALIZADAS.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DA AUTORA COM A EDILIDADE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. **1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias. 2. O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei orgânica do município de guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento.** (TJPB; Ap-RN 0004629-14.2013.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/02/2016; Pág. 17)

Pelo que se colhe dos autos, o Autor desde 1994 possui vínculo com a municipalidade e, portanto, completou o requisito temporal mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo para fazer *jus* à progressão vertical na referência D, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 293/1999, aplicando-se o acréscimo de 30% sobre o seu vencimento.

Em relação à atualização dos valores devidos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (30.06.09, cf. art. 9º dessa Lei), devem ser observados os parâmetros fixados pelo art. 5º, que deu nova redação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor *in verbis*:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifo nosso).

Não destoam os julgados do STJ:

“2. Na hipótese, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês até 21.08.2001, data da edição da MP 2.180-35/1 que introduziu o art.1º-F na Lei 9.494/97. Após 21.08.2001 até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. Após 29.06.2009, os juros de mora devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança.” [...]³

Outrossim, é sabido que, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, o STF decidiu que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incorreu, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária, nos mesmos vícios de juridicidade (violação do direito fundamental de propriedade e do princípio constitucional da isonomia) que inquinaram o art. 100, §12, da CF/88, razão pela qual o Tribunal declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento.

Ocorre que, embora a Suprema Corte tenha decidido pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do Art. 5º da Lei nº. 11.960/09, houve pedidos de **modulação dos efeitos da decisão** proferida nas ADIs nº 4.357 e ADI nº 4.425.

Nesse sentido, enquanto não restou estabelecida a modulação dos efeitos do julgamento daquelas ADIs, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação Constitucional nº 16.705, determinou que **“os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos”**.

Por isso, ainda que declarado inconstitucional, o art. 5º da Lei nº. 11.960/09 continuou eficaz, incidindo nos processos em curso por força do comando exarado na Reclamação Constitucional mencionada.

Recentemente, a Suprema Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 (data da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425), marco após o qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).⁴

³EDcl no AgRg no Ag 1357708/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013

⁴ Questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de

Portanto, a questão relativa aos índices a serem aplicados para a correção monetária contra a Fazenda Pública **já foi estabelecida com a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs citadas.**

Destarte, diante da supracitada declaração de inconstitucionalidade e à luz dos efeitos jurídicos delimitados pela Corte Constitucional, deve incidir, para o caso, juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009), conforme acima definido.

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁵ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC-73, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, concedendo ao servidor o direito à progressão funcional pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei 293/1999, condenando o Município Promovido ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do momento em que deveria ter sido implementado o benefício, acrescidas de juros e correção monetária conforme explicitado acima, invertendo ainda o ônus da sucumbência.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/09

inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **4)** – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline **(i)** a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e **(ii)** a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6)** – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

⁵ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.